



O Golpe do Pijama como Ressonância Antidemocrática da Ditadura Militar¹

Fabrcio Manoel Oliveira²

Universidade Federal de Minas Gerais e Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico

Resumo: O período da Ditadura Militar no Brasil foi fortemente marcado pelo autoritarismo, repressão, censura, tortura, mortes e interferências de naturezas diversas nos mais variados aspectos da sociedade. Um desses tipos de interferência foi a própria ingerência do poder Executivo no poder Judiciário, principalmente no Supremo Tribunal Federal, em que se buscou domesticar a corte. No início do mês de fevereiro de 2019, contudo, noticiou-se que o atual governo pretende revogar a PEC da bengala, com a finalidade de que possa indicar imediatamente quatro novos ministros para o Supremo. Diante desses fatos, o presente trabalho busca compreender se a aludida proposta viola o princípio da separação dos poderes e a harmônica independência entre eles, pilares da democracia contemporânea, e se ela representa um eco da ditadura no Brasil, isto é, um reflexo autoritário encampado pelo Executivo a partir da inspiração militarista. Ao final, conclui-se que, em certa medida, ela possui similitude com os mecanismos adotados entre 1964 e 1985, tratando-se, pois, de providência não democrática e que macula a independência e o princípio da separação dos poderes.

Palavras-chave: Democracia; Tripartição dos Poderes; Ditadura Militar; Golpe do Pijama.

Introdução

No dia 13.02.2019 o jornal Folha de São Paulo noticiou a pretensão do atual governo em alterar a Constituição para antecipar a idade de aposentadoria dos ministros do Supremo Tribunal Federal, que passaria de 75 para 70 anos (BOGHOSSIAN, 2019).

A modificação visa a revogação da PEC da bengala, que foi introduzida no ordenamento jurídico em 2015 para evitar que a então presidente Dilma Rousseff indicasse 5 novos nomes para a Corte - em substituição aos ministros Celso de Mello,

¹ Artigo científico desenvolvido após a publicação de notícia jurídica pelo autor no Portal Jota.

² Mestrando em Direito Civil pela Universidade Federal de Minas Gerais (bolsista CNPq). Possui LL.M. em Direito pela Fundação Getúlio Vargas. Graduado em Direito pela Faculdade de Direito Milton Campos. Email: fabriciomanoeloliveira@gmail.com.



Marco Aurélio, Ricardo Lewandowski, Teori Zavascki e Rosa Weber, que estavam em vias de se aposentar, à época –, o que a faria ter maioria no tribunal, que já contava com três indicações suas, Roberto Barroso, Luiz Fux e Edson Fachin.

Com a mudança, apelidada por Bruno Boghossian (2019) como golpe do pijama, o atual governo poderia indicar de forma imediata 4 novos ministros para os lugares de Celso de Mello, Marco Aurélio, Ricardo Lewandowski e Rosa Weber. E isso maximizaria o poder de influência política do governo dentro da Corte.

No entanto, a assunção de tal postura, que descaradamente visa a modificação da composição do Supremo Tribunal Federal na tentativa de angariar maior capital estratégico, pode ser um risco para nossa jovem democracia. Esse tipo de expediente, que somente favorece a concentração de poder, em realidade, é comumente utilizado por governos autocráticos, tal como ocorreu na Ditadura Militar no Brasil, por exemplo.

Em sendo assim, o presente trabalho busca compreender se a referida proposta viola o princípio da separação dos poderes e a independência entre eles, pilares da democracia contemporânea, e se ela representa um eco da ditadura no Brasil, isto é, um reflexo autoritário encampado pelo Executivo advindo da inspiração militar ditatorial não dialética.

Para tanto, utilizando-se uma vertente metodológica jurídico-histórica, o raciocínio dedutivo-dialético e o método teórico, dividiu-se o trabalho em três partes. Na primeira, serão estudadas as características do Estado Democrático de Direito e a importância do princípio da separação dos poderes e do sistema de freios e contrapesos, bem como a independência interinstitucional. Na segunda, serão estudadas as dimensões das interferências do Executivo no Judiciário no período da Ditadura Militar no Brasil, perpassando-se, ainda, por outros exemplos não democráticos ao redor do mundo. Na terceira, por fim, será constatado se, de fato, a proposta governamental possui similitude com os mecanismos adotados entre 1964 e 1985 pelos militares, verificando-se se é ou não democrática e se respeita ou não o princípio da separação dos poderes e a harmônica independência entre eles.

Metodologia



O presente trabalho se vale de uma metodologia jurídico-histórica, o raciocínio dedutivo-dialético e o método teórico.

Resultados e Discussão

O Estado Democrático de Direito e a Tripartição de Poderes

O Estado Democrático de Direito advém de um conjunto de fatores que perpassam por lutas e causalidades históricas, constâncias e inconstâncias de várias naturezas. Não se baseia em uma evolução linear e ininterrupta, mas sim em (des)conexões e processos multiformes que acabaram caminhando no sentido de elevar o povo a um patamar participativo, deliberativo, decisório e de garantia de direitos cada vez mais progressista.

A paulatina luta contra tiranias e abusos de poder, lastreada em princípios e valores norteadores da sociedade como a igualdade, a justiça social e a liberdade, bem como em direitos fundamentais, no entanto, permitiu ao longo do tempo a acumulação de garantias e direitos que acabaram formando um *bunker* contra injustiças e autoritarismos.

Mais do que um Estado e Direito (calcado no Império da Lei), o Estado Democrático de Direito representa os anseios e projetos de milhões de pessoas “contra um Estado de não Direito, contra a arbitrariedade (...)” (CUNHA, 2008, p. 131). Afinal, “é no Estado Democrático de Direito que a estrutura intersubjetiva de direitos se mostra como inclusão e reconhecimento” (MOREIRA; BIGONHA, 2010, p. 9).

A própria evolução da expressão propiciou que a ela se atrelassem ideias como a de prospecção, ou seja, de construção contínua da democracia, consagrada pela participação política e social, pelo diálogo e debate em igualdade de condições (CUNHA, 2008, p. 161-162).

Dentre os milhares de rios de tinta gastos ao longo da história e que serviram de base para a ciência política moderna na construção de ideias que dão sustentação ao funcionamento do Estado Moderno, uma obra em especial chama a atenção, o Espírito das Leis, de Montesquieu, originalmente publicada em 1748.

A obra, extremamente vasta, além de tratar de questões envolvendo aspectos do governo monárquico, do despótico e do republicano até a relação das leis com o mundo



e as coisas, traz em seu bojo a ideia de que a concentração de poderes poderia proporcionar vários tipos de abuso, dada a incontente cobiça humana. Logo, seria indispensável a presença de mecanismos que possibilitassem sua moderação:

A liberdade política só se encontra nos governos moderados. Mas ela nem sempre existe nos Estados moderados; só existe quando não se abusa do poder; mas trata-se de uma experiência eterna que todo homem que possui poder é levado a dele abusar; ele vai até onde encontra limites. Quem diria! Até a virtude precisa de limites.

Para que não se possa abusar do poder, é preciso que, pela disposição das coisas, o poder limite o poder. Uma constituição pode ser tal que ninguém seja obrigado a fazer as coisas que a lei não obriga e a não fazer aquelas que a lei permite (MONTESQUIEU, 2000, p. 166-167).

E um desses mecanismos seria justamente a divisão do próprio poder, ou seja, sua segmentação. Em que pese não ser o primeiro a tratar da temática, que já estava presente em autores como Aristóteles, Locke e Rousseau (SILVA, 1997, p. 110), o princípio da separação dos poderes em Montesquieu é conjugado com a ideia de liberdade política e justiça, criando-se, pois, um paradigma progressista que até hoje se encontra presente nos sistemas democráticos:

Existem em cada Estado três tipos de poder: o poder legislativo, o poder executivo das coisas que dependem do direito das gentes e o poder executivo daquelas que dependem o direito civil.

Com o primeiro, o príncipe ou o magistrado cria leis por um tempo ou para sempre e corrige ou anula aquelas que foram feitas. Com o segundo, ele faz a paz ou a guerra, envia ou recebe embaixadas, instaura a segurança, previne invasões. Com o terceiro, ele castiga os crimes, ou julga as querelas entre os particulares. Chamaremos a este último poder de julgar e ao outro simplesmente poder executivo do Estado.

A liberdade política, em um cidadão, é esta tranquilidade de espírito que provém da opinião que cada um tem sobre a sua segurança; e para que se tenha esta liberdade é preciso que o governo seja tal que um cidadão não possa temer outro cidadão.

Quando, na mesma pessoa ou no mesmo corpo de magistratura, o poder legislativo está reunido ao poder executivo, não existe liberdade; porque se pode temer que o mesmo monarca ou o mesmo senado crie leis tirânicas para executá-las tiranicamente.

Tampouco existe liberdade se o poder de julgar não for separado do poder legislativo, o poder sobre a vida e a liberdade dos cidadãos seria arbitrário, pois o juiz seria o legislador. Se estivesse unido ao poder executivo, o juiz poderia ter a força de um opressor.



Tudo estaria perdido se o mesmo homem, ou o mesmo corpo dos principais, ou dos nobres, ou do povo exercesse os três poderes: o de fazer as leis, o de executar as resoluções públicas e o de julgar os crimes ou querelas entre os particulares (MONTESQUIEU, 2000, p. 167-168).

Foi esse paradigma que deu sustentáculo para as Constituições das ex-colônias inglesas da América, consagrando-se na Constituição dos Estados Unidos de 1787, bem como na Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789, oriunda da Revolução Francesa. De fato, “não teria constituição a sociedade que não assegurasse a separação de poderes, tal a compreensão que ela constituiu técnica de extrema relevância para a garantia dos Direitos do Homem, como ainda o é” (SILVA, 1997, p. 110).

Desse modo, tornou-se “(...) um dos princípios mais sagrados (e místicos) do constitucionalismo moderno.” (CUNHA, 2008, p. 116), sendo aprimorado ao longo dos anos, assim como se deu com a implementação do sistema de freios e contrapesos, por exemplo.

Atualmente, no ordenamento nacional a divisão dos poderes está calcada em dois baluartes: a especialização funcional e a independência orgânica. O primeiro representa a exigência de que cada órgão exerça primordialmente uma função especializada, ou seja, o judiciário exerce a função jurisdicional, o executivo a função executiva e o judiciário, por meio do Congresso, das Câmaras e do Parlamento, a função legislativa. O segundo, por outro lado, preconiza a necessidade de que cada órgão seja, de fato, autônomo, independente dos outros, sem qualquer tipo de subordinação ou vinculação que impeça o exercício de suas atividades (SILVA, 1997, p. 110).

A independência entre os poderes, em outros dizeres, serve para assegurar que a investidura e permanência de servidores no poder não estejam atreladas à vontade de determinadas pessoas, possuindo garantias próprias; para afirmar a autonomia no exercício de suas atribuições, sem a necessidade de autorização externa de outrem quando da realização de suas atividades; e para assegurar que na organização interna haja liberdade para estruturar as posições que lhe dizem respeito, observados os requisitos constitucionais e legais (SILVA, 1997, p. 111).



Trata-se de uma exigência para a preservação da democracia e a manutenção da liberdade e da autonomia no exercício das funções estatais, até mesmo porque os poderes do Estado não comportam qualquer hierarquia.

É uma garantia constitucional contra qualquer tipo de interferência indevida, evitando-se, pois, submissões de cunho político, administrativo ou técnico que possam frear a o exercício pleno de todas as potencialidades dos poderes em suas atribuições. Qualquer violação à independência representa um quebra do termômetro democrático, algo que denota um risco para a sociedade em função do desprezo pelas instituições, pelo jogo democrático, indo na contramão dos baluartes e princípios que sustentam o Estado Democrático de Direito.

A Interferência do Executivo no Judiciário: Dimensões Antidemocráticas na Ditadura Militar Brasileira e ao Redor do Mundo

A ditadura militar brasileira foi dos períodos mais marcantes na história do país, uma conjuntura singular que levou a um aterrorizante e funesto ciclo que durou cerca de vinte e um anos.

Após a tomada do poder pelos militares, iniciava-se uma fase de forte repressão estatal, rodeada de punições, violência, censura, banimento, prisões arbitrárias, torturas e mortes, as quais muitas ainda não foram totalmente esclarecidas.

A montagem de uma estrutura de vigilância e repressão, para recolher informações e afastar do território nacional os considerados “subversivos” dentro da ótica do regime, e a decretação de Atos Institucionais arbitrários estiveram presentes desde os primeiros meses de governo (ARAÚJO; SILVA; SANTOS, 2013, p. 17).

O arranjo repressivo estruturado pelos militares atingiu não só a camada populacional, mas também várias esferas do próprio Estado, com a intensa perseguição à oposição e o silenciamento de manifestações contrárias ao governo.

Não demorou muito para que essas medidas causassem reflexos nos membros do poder Judiciário, que também se viram acuados com a intransigência militar.

Contudo, não são muitas as obras que tratam especificamente das repercussões da Ditadura no poder Judiciário. Duas em específico nos chamam atenção: o livro



Tanques e Togas, de Felipe Recondo, publicado em 2018, e a dissertação A Toga e a Farda: O Supremo Tribunal Federal e o Regime Militar (1964-1969), de Otávio L. S. Valério, defendida em 2010 na Faculdade de Direito do Largo São Francisco (USP).

Ambos investigam, em suma, o modo de interação do Supremo Tribunal Federal com o período militar, bem como as ingerências que, de alguma forma, afetaram a corte e a atuação de seus ministros.

Com efeito, segundo Felipe Recondo (2018, p. 23-306), o presidente do Supremo Tribunal Federal, Ribeiro da Costa, acompanhou de perto o golpe, presenciando pessoalmente a posse do presidente da Câmara dos Deputados, Ranieri Mazzilli, que governou o país por treze dias até a assunção definitiva do cargo por Castelo Branco.

Ribeiro da Costa, que nunca escondeu sua simpatia pela intervenção militar, legitimou a medida, dando ares de constitucionalidade ao golpe ao afirmar que a posse de Mazzilli era necessária diante do abandono do cargo por João Goulart, o que iria “propiciar a estabilidade institucional constitucional, legítima e incontestável” (RECONDO, 2018, p. 312-326) para a escolha de um novo presidente.

Entretanto, não demorou muito para que o Supremo se desentendesse com o novo regime, apesar de seu apoio inicial, mormente diante das diversas pressões que recaíram sobre o órgão judiciário.

O apoio do próprio Ribeiro da Costa, por exemplo, pouco depois já entrara em declínio, ante os questionamentos sobre a base legal do regime, que era uma incerta “(...) mistura de Constituição democrática com atos excepcionais” (RECONDO, 2018, p. 404-411).

Os militares, sem embargo, tentaram domesticar a corte. É de se comentar que apenas oito dias após o golpe foi promulgado o Ato Institucional nº 1, que permitia a supressão de garantias individuais e excluía a possibilidade de apreciação judicial (RECONDO, 2018, p. 326-411).

Apesar de não derrubar decisões fundamentais do Executivo, tal como os atos institucionais, por exemplo, o Judiciário foi paulatinamente se desgastando com os militares, fator que proporcionou ainda mais desequilíbrio entre os poderes (RECONDO, 2018, p. 347-681).



Assim, a situação se tornou praticamente insustentável, momento em que o Executivo passou a agir de forma mais incisiva.

Dentre várias outras ingerências, o Ato Institucional nº 2 aumentou o número de ministros de 11 para 16, de sorte que as indicações foram realizadas conforme o alinhamento de interesses com o governo. A composição do Tribunal, em um movimento sem precedentes, viu 23 ministros passarem pela Corte entre 1964 e 1969 (VALÉRIO, 2010, p. 206-211).

“Quando do início do ano judiciário de 1969, com exceção de um, nenhum dos outros dez ministros que haviam iniciado o ano judiciário de 1964 estava presente” (VALÉRIO, 2010, p. 209).

Além disso, é válido lembrar que em 1969 o General Costa e Silva aposentou compulsoriamente três ministros do Supremo Tribunal Federal, Evandro Lins e Silva, Vitor Nunes Leal e Hermes Lima, sendo que o então presidente da Corte, ministro Gonçalves de Oliveira, em solidariedade aos demais, renunciou ao cargo e também pediu sua aposentadoria (VALÉRIO, 2010, p. 186-189).

Desse modo, percebe-se que primeiramente foi realizada uma diluição da importância do voto de cada um dos ministros, isso em função da expansão da corte, e, em um segundo momento, os próprios ministros foram substituídos de acordo com os interesses do governo.

Tais medidas (artificiais), em realidade, acabaram por esvaziar por completo o real papel da corte. O aparelhamento do Judiciário pelo Executivo favoreceu a concentração de poder e a exclusão de capital opositor durante o período. Houve uma total quebra da tripartição e da independência entre os poderes por parte do Executivo nacional.

Ao longo da história, no entanto, não foram poucos os Estados que tomaram medidas semelhantes, isto é, tentaram alvoroçar o sistema de divisão de poderes e freios e contrapesos por meio do assenhoramento da composição de suas Cortes Superiores.

O livro *Como as Democracias Morrem*, de Steven Levitsky e Daniel Ziblatt, publicado no Brasil em 2018, apresenta vários exemplos de interferências do Executivo no Judiciário ao redor do mundo:



Quando Perón assumiu a Presidência em 1846, quatro dos cinco ministros da Argentina eram oponentes conservadores, um dos quais o chamara de fascista. Preocupados com o histórico da corte de derrubar leis favoráveis aos trabalhadores, os aliados de Perón no Congresso afastaram três dos magistrados, com base em ações de conduta ilegal (e um quarto membro renunciou antes que viesse a sofrer impeachment). Perón nomeou então quatro secretários, e a corte nunca mais lhe fez oposição.

Igualmente, quando o Tribunal Constitucional do Peru ameaçou bloquear a proposta do presidente Fujimori de um terceiro mandato em 1997, os aliados de Fujimori no Congresso afastaram três dos sete magistrados do órgão – alegando que, ao declarar que o empenho de Fujimori para contornar os limites constitucionais de mandato era “inconstitucional”, eles próprios haviam infringido a Constituição.

Governos incapazes de afastar juízes independentes podem contorná-los através de mudanças na composição da corte. Na Hungria, por exemplo, o governo Orbán aumentou o número total de membros da Corte Constitucional, mudou as regras de nomeação, de modo que o partido governante Fidesz pudesse indicar sozinho os novos magistrados, e encheu a corte de partidários.

Na polônia o Partido da Lei e da Justiça, governante, teve várias de suas iniciativas bloqueadas pelo Tribunal Constitucional – a mais alta autoridade do país em questões constitucionais – entre 2005 e 2007. Quando retornou ao poder, em 2015, o partido tomou medidas para evitar perdas semelhantes no futuro. Na época, havia duas vagas abertas no Tribunal Constitucional de quinze membros e três magistrados que o Parlamento, cujo mandato expirava, já aprovara mas que ainda precisavam prestar juramento. Numa manobra constitucional dúbia, o novo governo do Lei e Justiça se recusou a receber o juramento dos três magistrados e, em vez disso, impôs cinco novos juízes. Com boa margem, foi então aprovada uma lei exigindo que todas as decisões obrigatórias do Tribunal Constitucional tivessem maioria de dois terços. Na prática, isso deu aos aliados do governo um poder de veto dentro do tribunal, limitando a capacidade do órgão de servir como um controle independente do poder governamental (LEVITSKY; ZIBLATT, 2018, p. 1337-1371).

Além disso, não é despidendo salientar que

[...] em 2004, o governo Chávez expandiu o Tribunal Supremo para 22 membros e preenche as novas cadeiras com lealistas “revolucionários”. Isso produziu o efeito desejado. Ao longo dos nove anos seguintes, nem sequer uma única decisão do Tribunal Supremo foi contra o governo (LEVITSKY; ZIBLATT, 2018, p. 1337-1371).

Por fim, cumpre mencionar que os Estados Unidos também sofreram movimento semelhante. Em 1937, quando o presidente Roosevelt estava iniciando seu segundo mandato, divulgou sua ideia de expandir a Suprema Corte, o que lhe permitiria, através



de uma - suposta - brecha constitucional, a nomeação imediata de seis novos juízes. No entanto, o plano presidencial enfrentou a maior oposição ocorrida durante seu governo. Diversos setores da imprensa, advogados, juízes e políticos, tanto do Partido Democrático quanto do Republicano, rechaçaram a ideia, uma vez que a modificação nitidamente enfraqueceria o sistema de freios e contrapesos democrático-constitucional americano, sendo prejudicial para a democracia do país (LEVITSKY; ZIBLATT, 2018, p. 2005).

Como aludido, isso tudo demonstra que não são novas as estratégias e providências para liquefazer a composição de Cortes Superiores, pelo contrário, elas se deram em diferentes épocas e em diferentes contextos históricos. Por isso, a necessidade de constante vigilância e constrangimento epistemológico (STRECK, 2014, p. 213).

Ecos da Ditadura Militar e Amnésia Histórica: O Golpe do Pijama e a Tentativa de Interferência do Executivo no Judiciário na Contemporaneidade

A mudança proposta pelo atual governo tem como único propósito uma maior concentração de poder por parte do Executivo, permitindo que ele angarie maior capital estratégico no Supremo Tribunal Federal, assim como ocorreu na Ditadura Militar.

Trata-se, pode-se dizer, de um eco autoritário advindo da experiência militar no Brasil, que do mesmo modo interferiu, de forma ampla, no Judiciário. Ocorre que esse tipo de expediente denota pouco apreço pelo jogo democrático, indo de encontro direto ao sistema de tripartição dos poderes, que exige responsabilidade política e respeito pela independência das instituições.

O princípio da separação dos poderes e a independência entre eles, em verdade,

[...] deveria[m] ser uma inspiração e uma obrigatoriedade para toda a organização do poder. A qualquer nível. Nisso a Constituição brasileira, com mais pormenor, regulando os diversos níveis federais, parece ir mais longe na aplicação prática. Contudo, o princípio é ainda mais vasto, e onde quer que haja poder poderia pensar-se na forma de o dividir para impedir o abuso de poder. É uma questão de mentalidade, de que ainda nos deveremos aproximar, pela pedagogia cívica (CUNHA, 2008, p. 117).



No entanto, com a proposta de mudança legislativa é possível que parte do Supremo Tribunal Federal ceda aos interesses políticos do governo e não atue de forma autônoma em função de pressões externas, assim como ocorreu na Ditadura. Ocorre que um judiciário acanhado, complacente com o Executivo e que não se faz independente pode comprometer o cumprimento de sua tarefa maior, a de guardião da Constituição, implodindo o sistema de freios e contrapesos e subvertendo a lógica democrática - dependente de um sopesamento de fluxos e contrafluxos entre os poderes.

O equilíbrio, o respeito e a tolerância mútua entre os poderes são imprescindíveis para a manutenção do Estado Democrático de Direito. Caso contrário, isto é, na hipótese de ingerência e manobras artificiais entre os poderes, restará desvirtuado o próprio espírito da Democracia.

A medida concentratória, em realidade, somente enfraquecerá as instituições, tal qual ocorreu entre 1964 e 1985 no país, *mutatis mutandis*.

Tendo em vista que o atual governo está tentando reunir o capital político necessário para a implantação da reforma, cabe-nos relembrar fatos do passado para que os mesmos erros não sejam cometidos novamente. O golpe do pijama, com efeito, subverte a lógica democrática, o sistema de separação dos poderes e de freios e contrapesos e o balanceamento natural do mecanismo democrático. É passível, pelo apossamento de um poder por outro, que se proporcione um desequilíbrio entre as instituições e o achincalhamento da alma do Estado Democrático de Direito.

Isto posto, nunca é despidiendo lembrar os alertas de Noam Chomsky (2018, p. 4.814) para que não nos esqueçamos de fatídicos e marcantes episódios históricos. Segundo o autor, devemos lutar contra a amnésia histórica, que “é um fenômeno perigoso, não só porque mina a integridade moral e intelectual, mas também porque prepara o terreno e estabelece as bases para crimes que ainda estão por vir”, algo que não podemos permitir que aconteça com o golpe do pijama. O presente trabalho, nessa linha, além de propor um exercício de rememoração e comparação histórica, serve de instrumento de constrangimento epistemológico (STRECK, 2014, p. 213), mas sem qualquer pretensão de esgotar o tema, que fica em aberto para futuros debates.

Considerações Finais



Indiscutivelmente, um dos pilares da democracia contemporânea é a consagração do princípio da separação dos poderes e a necessária independência entre eles, os quais são imprescindíveis para uma atuação democrática autônoma e equilibrada.

O regime militar ditatorial no Brasil, no entanto, promoveu a ingerência do poder Executivo no poder Judiciário, principalmente no Supremo Tribunal Federal, em que se buscou silenciar a corte e evitar decisões contrárias ao governo, seja a partir do aumento do número de ministros, diluindo o capital decisório, seja a partir da mudança da própria composição do órgão.

Em outras palavras, na Ditadura o Executivo concentrou muito poder, tolhendo a independência e autonomia do Judiciário, tornando-o aparelhado consoante seus interesses, o que lhe afastou do seu verdadeiro papel: o de guardião maior da Constituição. Após a Ditadura, contudo, a democracia foi restabelecida e os poderes voltaram a atuar de forma autônoma.

No entanto, passados mais de trinta anos, noticiou-se que o atual governo está defendendo providência que lhe garanta maior poder estratégico no Supremo, notadamente por meio da indicação de um grande número de ministros.

Ocorre que essa medida possui similitude com os mecanismos adotados entre 1964 e 1985, *mutatis mutandis*, tratando-se, pois, de estratégia não democrática e que macula a independência e o princípio da separação dos poderes

A tentativa de revogação da PEC da bengala, todavia, mais do que uma violação ao princípio da separação dos poderes e à independência entre eles, representa o silenciamento e a intimidação subjetiva por parte do Executivo, tal qual na Ditadura, algo que, se aprovado, proporcionará um desequilíbrio entre as instituições e o achincalhamento da alma do Estado Democrático de Direito, em uma análise *a priori*.

Vale lembrar, por fim, que o presente trabalho também deve ser visualizado como um exercício de rememoração e comparação histórica, além de se apresentar como um instrumento de constrangimento epistemológico (STRECK, 2014, p. 213), por certo sem a pretensão de esgotar o tema, que fica em aberto para futuros debates.

Referências



ARAÚJO, Maria Paula; SILVA, Izabel Pimenta da; SANTOS, Dezirre dos Reis (org). **Ditadura Militar e Democracia no Brasil: História, Imagem e Testemunho**. 1ª ed. Rio de Janeiro: Ponteio, 2013.

BOGHOSSIAN, Bruno. **Aliados de Bolsonaro tentam dar um golpe do pijama no Supremo**. Folha de São Paulo. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/colunas/bruno-boghossian/2019/02/aliados-de-bolsonaro-tentam-dar-um-golpe-do-pijama-no-supremo.shtml?loggedpaywall>>. Acesso em 04.03.2019.

CHOMSKY, Noam. **Quem Manda no Mundo?** São Paulo: Editora Planeta do Brasil, 2017 [ebook].

CUNHA, Paulo Ferreira da. **Fundamentos da República e dos Direitos Fundamentais**. Belo Horizonte: Fórum, 2008.

LEVITSKY, Steven; ZIBLATT, Daniel. **Como as Democracias Morrem**. Rio de Janeiro: Editora Zahar, 2018 [ebook].

MONTESQUIEU, Charles de Secondat, Baron de. **O Espírito das Leis**. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

MOREIRA, Luiz; BIGONHA, Antônio Carlos Alpino. A Questão Democrática. *In*: MOREIRA, Luiz; BIGONHA, Antônio Carlos Alpino. **Legitimidade e Jurisdição Constitucional**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juriz, 2010.

RECONDO, Felipe. **Tanques e Togas**. São Paulo: Companhia das Letras, 2018 [ebook].

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 14ª ed. São Paulo: Malheiros, 1997.



STRECK, Lênio Luiz. **Hermenêutica jurídica e(m) crise**: uma exploração hermenêutica da construção do Direito. 11^a ed. rev., atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2014 [ebook].

VALÉRIO, Otávio L. S. **A Toga e a Farda**: O Supremo Tribunal Federal e o Regime Militar (1964-1969). 2010. Dissertação (Mestrado em Direito). Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (USP).